



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 355/2025 - Gabinete da Prefeita Tamarana, 03 de novembro 2025.

Referente: Encaminha Projeto de Lei que Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares o Projeto de Lei que *“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA”* no Município de Tamarana/PR.

Insta destacar que a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA representa medida essencial para que o Município de Tamarana se habilite junto à AGEPAR (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná) e à SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), garantindo o recebimento anual de recursos destinados ao fortalecimento das políticas públicas de saneamento e meio ambiente.

Trata-se de iniciativa de interesse público que reforça o compromisso da gestão com a eficiência administrativa, a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida da população tamaranense.

Por fim, a presente lei tem por objeto, além da instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, tem ainda o de regulamentar o conselho em conformidade com a realidade atual do município, revogando, em sua totalidade, a Lei nº 1.211 de 2018 e, por arrastamento, o Decreto Municipal nº 008/2018, uma vez que ambos os normativos se encontram obsoletos.

RECEBIDO

EM: 04/11/2025



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Cordialmente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA .
Prefeita Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA

Art. 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade jurídica, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA serão provenientes:

I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental;

V - de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, conforme Art. 4º da Resolução AGEPAR 010/2022, no percentual de até 2% do seu faturamento no município de Tamarana;

VI - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo seu gestor e referendado pelo CMSBA - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverá respeitar o previsto no PPA e LDO, e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente.

Art. 4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - O custeio de atividades visando à conservação do meio ambiente, ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município e à promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

II - O custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - A reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) Promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 5º O custeio referido no inciso II do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o município, aprovado pelo CMSBA.

Art. 6º Somente poderá receber repasses de recursos do FMSBA entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Tamarana.

Art. 7º Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e, em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, conforme legislação vigente.

Art. 8º Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I - Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 9º Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 10. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 11. O gestor do FMSBA será designado pelo Chefe do Poder Executivo, considerando-se a seguinte prioridade: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou Diretor, ou outro Servidor Municipal.

Art. 12. Ao Gestor do FMSBA compete:

I - Assinar documentos, ou firmar sua senha, para a necessária e plena movimentação bancária, juntamente com o(a) Tesoureiro(a) do Município;

II - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

III - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

VI - Receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

VII - Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no art. 4º da presente Lei;

VIII - Elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA.

Art. 13. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA;

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA e passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA

Art. 14. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CSMBA do Município de Tamarana, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e suas alterações e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 15. São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Tamarana:

- I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Tamarana;
- II - Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;
- III - Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V - Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambiental do Município;
- VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;
- IX - identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;
- X - participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

XI - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município.

XII - Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais.

XIII - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões e/ou Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV - Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento.

XV - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI - Apresentar propostas ao Executivo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII - Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVIII - Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

Art. 16. O controle social será exercido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL - CMSBA por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 17. O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL - CMSBA será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos:

I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II – Secretaria Municipal de Saúde – Departamento de Vigilância Sanitária;

III – Secretaria Municipal de Fazenda;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

IV – Câmara Municipal de Vereadores;

V – Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

VI – Associação Comercial e Industrial de Tamarana – ACIT.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado;

§ 2º Caberá ao Município de Tamarana fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído;

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§ 4º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos;

§ 5º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho;

§ 6º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do CONSELHO, independentemente da convocação.

Art. 18. O CONSELHO se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 19. Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 20. O exercício das funções de conselheiros do CONSELHO não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 21. O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 22. O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 24. No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

I - O Presidente;

II - O Vice-Presidente;

III - O Secretário Geral;

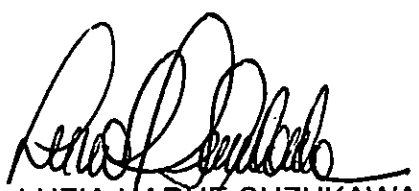
IV - O Tesoureiro.

Art. 25. Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.211/2018, de 14 de novembro de 2017 e o Decreto Municipal nº 008/2018, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 03 de novembro de 2025.



LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Buscando justificar a aprovação da norma ora pleiteada, transcreve-se o que contém o Ofício nº 119/2024 da Secretaria das Cidades – SECID do Estado do Paraná encaminhado ao Município de Tamarana, comunicando acerca da situação atual do Município em relação ao acesso ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA).

"No Paraná, os recursos financeiros repassados aos FMSBA pela Sanepar podem ser incorporados à tarifa de água e esgoto, até o limite máximo de 2% da receita operacional direta obtida pela" Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR no Município de Tamarana. "Estima-se que o repasse para o município de Tamarana seja em média de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) anuais. No entanto, o município ainda não se encontra habilitado fator que não permite ter acesso ao fundo.

Para que o município passe a receber esse repasse é necessário que atenda as disposições da Resolução nº 10/2022-AGEPAR, devendo regularizar a situação Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, visando garantir o adequado acompanhamento e fiscalização dos repasses tarifários realizados pela Sanepar aos FMSBA.

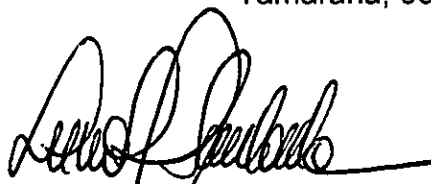
Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da norma proposta é condição indispensável para a habilitação do Município de Tamarana junto à AGEPAR e à SANEPAR, possibilitando o acesso regular a recursos financeiros anuais destinados ao fortalecimento das políticas locais de saneamento básico e ambiental, promovendo gestão eficiente, autonomia municipal e melhoria direta na qualidade de vida da população.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Na certeza de contar com o apoio desta Egrégia Câmara Municipal, confio que o presente Projeto de Lei será aprovado pela maioria dos Nobres Vereadores.

Tamarana, 03 de novembro de 2025.



LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL